TC 010.306/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF: 055.517.223-68), falecida, na figura da inventariante Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34), Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49) e Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor do espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF: 055.517.223-68), falecida, – gestão de 1/1/1997 a 31/12/2000 e 1/1/2001 a 31/12/2004; Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49) – gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 e Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53) – gestão de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse CR.NR.0090324-34 (peça 20) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário/Pronaf e município de Pirapemas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas".

HISTÓRICO

2. Em 5/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1184/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0090324-34 foi firmado no valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 160.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/12/1999 a 30/6/2000, sendo prorrogado por meio de Carta Reversal até 29/7/2011 (peça 21, p. 28) com mais 60 dias, após a liberação da última parcela transferida, para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 1999OB001982 (peça 42) emitida em 29/12/1999, com crédito em 3/1/2000. Porém foram retidos pela CAIXA e liberados conforme Relatórios de Acompanhamento de Execução (RAE) emitidos pela própria CAIXA.

4. O repasse efetivo ao município foi de R$ 111.407,20 (peça 39), conforme tabela:

Data	Valor	Identificação da Movimentação
1/8/2000	4.800,00	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 1º relatório TTS
12/9/2000	1.450,00	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 1º relatório TTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

12/9/2000	1.025,00	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 1º relatório TTS
12/4/2001	1.062,60	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 2º relatório TTS
17/4/2001	1.300,00	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 3º relatório TTS
4/5/2001	264,00	1º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34, referente ao 3º relatório TTS
28/12/2001	55.406,24	2º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34
26/3/2002	46.099,36	3º Desbloqueio de recursos ao contratado Contrato de Repasse 090.324-34

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não execução total do objeto pactuado. Embora o Convenente tenha executado 66,84%, do percentual executado há quantitativo que não possui funcionalidade e, portanto, não gerou benefício à população alvo, resultando em dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 55.073,95, imputando-se a responsabilidade ao espólio da Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, falecida, prefeita municipal no período de 1/1/1997 a 31/1/2000 e 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de dirigente; Maria Selma de Araujo Pontes, ex-prefeita no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeita sucessora e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 8/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 16/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/3/2002, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 20/4/2006, conforme AR (peça 10). Seu espólio, na figura da inventariante, Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34), por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 11/9/2018, conforme AR (peça 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

10.2. Maria Selma de Araujo Pontes, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 29/4/2005, conforme AR (peça 14).

10.3. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 7/9/2017, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 144.192,07, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Carmina Carmen Lima Barroso Moura	003.108/2017-1 (CBEX, ENCERRADO), 003.107/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 019.195/2012-5 (CBEX, ENCERRADO), 009.428/2012-7 (CBEX, ENCERRADO), 015.874/2009-8 (CBEX, ENCERRADO), 015.873/2009-0 (CBEX, ENCERRADO), 015.872/2009-3 (CBEX, ENCERRADO), 002.359/2010-3 (CBEX, ENCERRADO), 002.358/2010-7 (CBEX, ENCERRADO), 010.693/2010-6 (CBEX, ENCERRADO), 010.685/2010-3 (CBEX, ENCERRADO), 039.207/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 033.581/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 039.249/2018-2 (CBEX, ENCERRADO), 040.860/2018-3 (CBEX, ENCERRADO), 000.567/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 007.748/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 034.709/2016-9 (CBEX, ENCERRADO), 000.967/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 000.674/2017-6 (CBEX, ENCERRADO), 006.695/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 021.009/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 021.008/2016-7 (CBEX, ENCERRADO), 021.007/2016-0 (CBEX, ENCERRADO), 021.005/2016-8 (CBEX, ENCERRADO), 021.004/2016-1 (CBEX, ENCERRADO), 036.296/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 030.866/2011-1 (CBEX, ENCERRADO), 009.429/2012-3 (CBEX, ENCERRADO), 009.444/2012-2 (CBEX, ENCERRADO), 006.805/2011-6 (CBEX, ENCERRADO), 006.804/2011-0 (CBEX, ENCERRADO), 000.405/2011-6 (CBEX, ENCERRADO), 000.404/2011-0 (CBEX, ENCERRADO),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

	018.221/2010-6 (CBEX, ENCERRADO), 018.220/2010-0 (CBEX, ENCERRADO), 018.218/2010-5 (CBEX, ENCERRADO), 001.152/2019-0 (CBEX, ABERTO), 001.139/2019-3 (CBEX, ABERTO), 001.138/2019-7 (CBEX, ABERTO), 000.894/2017-6 (CBEX, ABERTO), 003.109/2017-8 (CBEX, EXCLUÍDO), 038.475/2018-9 (CBEX, EXCLUÍDO), 033.573/2018-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 040.116/2018-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.895/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 007.742/2017-7 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.982/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.976/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.975/2017-6 (CBEX, EXCLUÍDO), 035.758/2015-5 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.675/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 006.684/2017-3 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.290/2016-5 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.271/2016-0 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.261/2016-5 (CBEX, EXCLUÍDO), 001.598/2016-3 (CBEX, EXCLUÍDO), 029.337/2014-3 (CBEX, EXCLUÍDO), 032.730/2014-4 (CBEX, EXCLUÍDO), 032.729/2014-6 (CBEX, EXCLUÍDO), 024.607/2016-9 (SOLI, ENCERRADO), 020.620/2004-6 (TCE, ENCERRADO), 030.238/2007-7 (TCE, ENCERRADO), 025.680/2007-1 (TCE, ENCERRADO), 002.865/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 006.633/2003-6 (TCE, ENCERRADO), 020.596/2004-9 (TCE, ENCERRADO), 007.352/2012-3 (TCE, ENCERRADO), 003.356/2005-7 (TCE, ENCERRADO), 020.637/2004-3 (TCE, ENCERRADO), 020.636/2004-6 (TCE, ENCERRADO), 020.630/2004-2 (TCE, ENCERRADO), 020.626/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 020.618/2004-8 (TCE, ENCERRADO), 020.594/2004-4 (TCE, ENCERRADO), 020.593/2004-7 (TCE, ENCERRADO), 020.587/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 020.585/2004-5 (TCE, ENCERRADO), 020.582/2004-3 (TCE, ENCERRADO), 020.531/2004-4 (TCE, ENCERRADO), 020.527/2004-1 (TCE, ENCERRADO), 020.526/2004-4 (TCE, ENCERRADO), 004.863/2000-2 (TCE, ENCERRADO), 004.862/2000-5 (TCE, ENCERRADO), 008.148/1999-6 (TCE, ENCERRADO), 003.926/1999-0 (TCE, ENCERRADO),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

	020.592/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 020.595/2004-1 (TCE, ABERTO), 020.611/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.638/2004-0 (TCE, ABERTO), 020.631/2004-0 (TCE, ABERTO), 020.627/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.609/2004-9 (TCE, ABERTO), 020.632/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.597/2004-6 (TCE, ABERTO), 020.590/2004-5 (TCE, ABERTO), 020.588/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.584/2004-8 (TCE, ABERTO), 020.532/2004-1 (TCE, ABERTO), 020.528/2004-9 (TCE, ABERTO) e 020.524/2004-0 (TCE, ABERTO)
Maria Selma de Araujo Pontes	003.340/2019-8 (CBEX, ENCERRADO), 041.330/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 002.426/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 002.424/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 041.298/2018-7 (CBEX, ENCERRADO), 003.244/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 029.473/2016-0 (CBEX, ENCERRADO), 029.472/2016-4 (CBEX, ENCERRADO), 010.525/2010-6 (RA, ENCERRADO), 013.356/2013-5 (TCE, ENCERRADO), 009.310/2013-4 (TCE, ENCERRADO), 014.493/2016-0 (TCE, ENCERRADO), 008.843/2013-9 (TCE, ENCERRADO), 032.144/2013-0 (TCE, ENCERRADO) e 043.318/2018-5 (TCE, ABERTO)
Eliseu Barroso de Carvalho Moura	001.142/2019-4 (CBEX, ENCERRADO), 039.207/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 041.322/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 002.428/2018-0 (CBEX, ENCERRADO), 002.425/2018-1 (CBEX, ENCERRADO), 041.298/2018-7 (CBEX, ENCERRADO), 033.581/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 036.649/2018-0 (CBEX, ENCERRADO), 039.846/2018-0 (CBEX, ENCERRADO), 039.249/2018-2 (CBEX, ENCERRADO), 040.860/2018-3 (CBEX, ENCERRADO), 000.567/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 007.748/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 007.743/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 034.710/2016-7 (CBEX, ENCERRADO), 000.967/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 006.685/2017-0 (CBEX, ENCERRADO), 006.695/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 036.295/2016-7 (CBEX, ENCERRADO), 030.867/2011-8 (CBEX, ENCERRADO), 001.152/2019-0 (CBEX, ABERTO), 001.139/2019-3 (CBEX, ABERTO), 001.138/2019-7 (CBEX, ABERTO), 000.896/2017-9 (CBEX, ABERTO),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

	000.894/2017-6 (CBEX, ABERTO), 033.574/2018-9 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.982/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.976/2017-2 (CBEX, EXCLUÍDO), 000.975/2017-6 (CBEX, EXCLUÍDO), 035.759/2015-1 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.289/2016-7 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.270/2016-4 (CBEX, EXCLUÍDO), 036.261/2016-5 (CBEX, EXCLUÍDO), 001.598/2016-3 (CBEX, EXCLUÍDO), 029.338/2014-0 (CBEX, EXCLUÍDO), 010.525/2010-6 (RA, ENCERRADO), 013.356/2013-5 (TCE, ENCERRADO), 020.620/2004-6 (TCE, ENCERRADO), 014.493/2016-0 (TCE, ENCERRADO), 032.144/2013-0 (TCE, ENCERRADO), 020.637/2004-3 (TCE, ENCERRADO), 020.636/2004-6 (TCE, ENCERRADO), 020.626/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 020.585/2004-5 (TCE, ENCERRADO), 020.582/2004-3 (TCE, ENCERRADO), 020.531/2004-4 (TCE, ENCERRADO), 020.527/2004-1 (TCE, ENCERRADO), 020.526/2004-4 (TCE, ENCERRADO), 008.148/1999-6 (TCE, ENCERRADO), 020.592/2004-0 (TCE, ENCERRADO), 032.444/2017-6 (TCE, ABERTO), 027.017/2018-4 (TCE, ABERTO), 003.462/2018-8 (TCE, ABERTO), 020.595/2004-1 (TCE, ABERTO), 034.285/2018-0 (TCE, ABERTO), 017.315/2016-6 (TCE, ABERTO), 020.611/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.638/2004-0 (TCE, ABERTO), 020.631/2004-0 (TCE, ABERTO), 020.627/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.609/2004-9 (TCE, ABERTO), 036.779/2018-0 (TCE, ABERTO), 004.867/2018-1 (TCE, ABERTO), 017.716/2016-0 (TCE, ABERTO), 020.632/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.597/2004-6 (TCE, ABERTO), 020.590/2004-5 (TCE, ABERTO), 020.588/2004-7 (TCE, ABERTO), 020.584/2004-8 (TCE, ABERTO), 020.532/2004-1 (TCE, ABERTO) e 020.524/2004-0 (TCE, ABERTO)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF: 055.517.223-68); a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49) e o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0090324-34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/9/2011.

15. Embora, somente a primeira tenha gerido os recursos, verifica-se que os recursos se encontravam bloqueados na conta específica, disponíveis, para utilização dos prefeitos sucessores na execução do contrato de repasse.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.1.1. Descrição da irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer Circunstanciado TCE (peça 1), Plano de trabalho aprovado (peça 17), Parecer sobre Funcionalidade de Serviços Executados (peça 2), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20) e Relatório de cumprimento do objeto (peça 25).

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa STN/MF 1/1997 (art. 38, inc. II, alínea "a"), bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Sétima, item 7.4 alínea "a" do contrato de repasse.

18.2. Débitos relacionados aos responsáveis espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF: 055.517.223-68); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53) e Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2002	46.099,36
28/12/2001	8.974,59

18.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.2. Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

18.2.2.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.2.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas".

18.2.3. Responsável: Maria Selma de Araujo Pontes.

18.2.3.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.3.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas".

18.2.4. Responsável: espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura.

18.2.4.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.2.4.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas".

18.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.5.1. Quanto aos responsáveis, cabe ressaltar que, diante do falecimento da Sra. Carmina

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

Carmen Lima Barroso Moura, essa TCE se desenvolverá buscando o seu espólio, na figura da inventariante, Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34), conforme registro no Siafi (peça 43).

18.2.5.2. Quanto ao débito, em análise à documentação contida nos autos, verifica-se na RAE 3 (peça 25, p. 7-13) de 18/3/2002, que parcelas que compõem o objeto do convênio haviam sido concluídas, em quase toda a sua totalidade, a saber:

Itens executadas	%	Valor (R$)
Cursos de Capacitação		4.800,00
Casa de Farinha – Pov. Desaperta	85,25	14.233.36
Casa de Farinha – Pov. São Lourenço	83,41	13.926,17
Ponte de Madeira – Povoado Salta Pau	90,45	10.810,09
Ponte de Madeira – Povoado Piqui	85,69	8.274,18
Ponte de Madeira – Povoado Lajes	97,67	47.576,09
Ponte de Madeira – Povoado São Lourenço	91,90	7.830,15
Total de serviços e obras executados	66,48	107.450,04

18.2.5.3. De modo que 66,48% dos serviços e obras, equivalente a R$ 107.450,04, haviam sido executados até então.

18.2.5.4. Já na RAE 4 (peça 25, p. 14-16) de 17/6/2017, no Comentários, com informações pertinentes àquela vistoria, conclui-se que:

- as casas de farinhas de Lages e Chica Romana não havia sido nem iniciadas;

- casa de farinha – Pov. Desaperta (peça 25, p. 18) não havia sido concluída e estava sendo depredada, estava descoberta e sem os equipamentos adquiridos.

- os demais itens construídos estavam bastante deteriorados por falta de manutenção, como se observa na foto da ponte do Povoado de Lages (peça 25, p. 18).

18.2.5.5. O Parecer de engenharia PA GIGOV/SL 0742/18 de 8/8/2018 (peça 2, p. 4), com base nos Relatórios de Acompanhamentos de Execução (RAE) elaborados pela CAIXA, em fiscalização ao objeto do contrato de repasse, RAE 3 de 18/3/202 (peça 25, p. 7-13) e RAE 4 de17/6/2017 (peça 25, p. 14-16), chegou à conclusão de que:

- o curso de capacitação havia sido realizado, conforme atestado nos relatórios no valor de R$ 9.901;

- a ponte de madeira – Povoado de Lages, que à época tinha 97,67% de execução, como se pode averiguar pelas fotos e memória de cálculo, anexas às RAE 2 (7/12/2001) e RAE 3 (18/3/2002), teve concluídos os serviços preliminares, a construção da ponte e a terraplanagem. À época das referidas vistorias a fração executada, quase totalidade, estava sendo utilizada pela população local, proporcionando o alcance dos objetivos.

18.2.5.6. Contudo, as demais obras executadas não apresentavam funcionalidade em 18/3/2002 e não seria possível inferir que verteram em benefício à população. Portanto, não poderiam ser considerados com funcionalidade parcial, reprovando os seguintes itens e valores:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

Itens	Valor (R$)
Casa de Farinha Povoado Desaperta	14.233,36
Casa de Farinha Povoado São Lourenço	13.926,17
Ponte de Madeira – Povoado Santa Pau	10.810,09
Ponte de Madeira – Povoado Piquei	8.274,18
Ponte de madeira – Povoado São Lourenço	7.830,15
Valor Total do Dano	55.073,95

18.2.5.7. Nos termos do Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

"Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Selecionada":

18.2.5.8. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

"A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio".

18.2.5.9. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

"Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial".

18.2.5.10. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

"Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado".

18.2.5.11. Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

18.2.5.12. Quanto aos responsáveis, embora os sucessores, Sra. Maria Selma de Araujo Pontes e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura não tenham gerido recursos, tinham conhecimento do contrato de repasse. Verifica-se que as suas omissões na continuidade da execução da obra contribuíram para o prejuízo, que só foi configurado mediante o descaso da administração municipal em dar continuidade na execução do objeto e fomentar o alcance dos objetivos do contrato de repasse.

18.2.5.13. De modo que a responsabilidade deve ser solidária aos demais prefeitos que sucederam a primeira e não se movimentaram, quer para responsabilizar a ex-prefeita contratante, quer para dar continuidade à execução do objeto, uma vez que os recursos se encontravam disponíveis para que a administração municipal desse continuidade no cumprimento da avença contratual, ao menos proporcionando o aproveitamento das parcelas construídas. É sabido que o restante dos recursos estava bloqueado na conta do contrato de repasse, mas poderia ter sido desbloqueado se eles tivessem tido a iniciativa de dar continuidade às obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

18.2.6. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 25/3/2002 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 12/6/2019.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados à responsável espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF: 055.517.223-68), falecida, na figura da inventariante Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34), prefeita municipal no período de 1/1/2001 a 31/12/2004 e 1/1/1997 a 31/1/2000, na condição de dirigente em solidariedade com Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Maria Selma de Araujo Pontes.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Descrição da irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Parecer Circunstanciado TCE (peça 1), Plano de trabalho aprovado (peça 17), Parecer sobre Funcionalidade de Serviços Executados (peça 2), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20) e Relatório de cumprimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

do objeto (peça 25).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa STN/MF 1/1997 (art. 38, inc. II, alínea "a"), bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Sétima, item 7.4 alínea "a" do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
25/3/2002	46.099,36	D4
28/12/2001	8.974,59	D5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/6/2019: R$ 157.426,43

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas".

Débitos relacionados à responsável Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49), ex-prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor em solidariedade com o espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, **falecida, na figura da inventariante Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34) e Eliseu Barroso de Carvalho Moura.**

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Descrição da irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Parecer Circunstanciado TCE (peça 1), Plano de trabalho aprovado (peça 17), Parecer sobre Funcionalidade de Serviços Executados (peça 2), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20) e Relatório de cumprimento do objeto (peça 25).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

Instrução Normativa STN/MF 1/1997 (art. 38, inc. II, alínea "a"), bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Sétima, item 7.4 alínea "a" do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
25/3/2002	46.099,36	D4
28/12/2001	8.974,59	D5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/6/2019: R$ 157.426,43

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas".

Débitos relacionados ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53), ex-prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor em solidariedade com o espólio de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, falecida, na figura da inventariante Sra. Melissa Lima Barroso Moura (CPF 818076783-34) e Maria Selma de Araujo Pontes.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Descrição da irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no Município de Pirapemas" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Parecer Circunstanciado TCE (peça 1), Plano de trabalho aprovado (peça 17), Parecer sobre Funcionalidade de Serviços Executados (peça 2), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20) e Relatório de cumprimento do objeto (peça 25).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa STN/MF 1/1997 (art. 38, inc. II, alínea "a"), bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Sétima, item 7.4 alínea "a" do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
25/3/2002	46.099,36	D4
28/12/2001	8.974,59	D5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/6/2019: R$ 157.426,43

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas", restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas" resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse descrito como "Ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio a agricultura familiar no município de Pirapemas".

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 14 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61710704.